



PARECER JURÍDICO
Protocolo nº 2551/2023

Assunto: Análise jurídica quanto à possibilidade de Inexigibilidade pela Lei de Parcerias (Lei Federal nº 13.019/2014) – Lei Municipal nº 2131-03/2023. Termo de Fomento. OSC. Associação Corpo de Bombeiros Voluntários – IMICOL (CNPJ 14.370.354/0001-32).

I - DO RELATÓRIO

O início do processo deu-se com o requerimento da Associação Corpo de Bombeiros Voluntários – IMICOL (CNPJ 14.370.354/0001-32) em formalizar parceria voluntária com o Município de Colinas.

O objeto da parceria proposta é "estar presentes e preparados para atender as emergências, acidentes de trânsito, incêndios (residencial, florestal, empresarial), assim como em casos de buscas e resgates. Também, estar presentes nos eventos de acordo com a necessidade da prefeitura", justificando que "para manter um sistema organizado de atendimento a urgências e emergências no Município de Colinas é imprescindível a parceria através do apoio financeiro do município de Colinas, a fim de que possamos manter e melhorar a estrutura existente, investindo na manutenção, preferencialmente preventiva, da nossa frota e investindo, principalmente, em equipamentos, tanto de proteção individual dos bombeiros voluntários, quanto em equipamentos para uso geral nas atividades".

Inicialmente, cabe dizer que a ausência do edital de chamamento público está devidamente justificada, tendo em vista que o objeto da parceria não há viabilidade de competição, sendo a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários – IMICOL a única entidade que atua no combate à incêndios, na busca, resgate e salvamentos e no atendimento a traumas e acidentes veiculares e laborais, nos termos do artigo 31 da Lei FEDERAL Nº 13.019/2014.

Houve a observância do artigo 34 da Lei de Parcerias consoante os documentos anexados aos autos administrativos em epígrafe.

A Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 071-03/2023 que após originou a Lei Municipal nº 2131-03/2023 autorizando a parceria voluntária com a Associação Corpo de Bombeiros de IMICOL – RS.

Nos termos do artigo 35, inciso V da Lei de Parcerias, a Secretaria Municipal da Administração e Fazenda emitiu parecer técnico, afirmando não existir óbice, do ponto de vista técnico, à celebração do termo de parceria.



A Comissão de Seleção (designados pela Portaria nº 2536-03/2023), após análise dos documentos, observância do disposto na Lei de Parcerias, deliberaram pela aprovação do respectivo plano de trabalho e dos documentos de habilitação apresentados.

O plano de trabalho apresentado pela OSC foi aprovado pela Administração Pública, tendo em vista que demonstrado a observância do disposto no artigo 22 da Lei de Parcerias.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise prévia quanto ao atendimento das exigências previstas, nos termos do artigo 35, inciso VI da Lei Federal nº 13.019/2014.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados. Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer jurídico é, meramente, opinativo, não possuindo caráter vinculativo, sendo realizado apenas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar – ou não – tais ponderações.

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Para realizar sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando bens e serviços. Com isso, a Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Ou seja, “deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória” (DI PIETRO, 2022)¹.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 427
Rua Olavo Bilac, 370 – Centro – Colinas/RS – CEP 95895-000 | Fone: (51) 3760-4000
E-mail: licitacoes@colinasrs.com.br – Site: www.colinasrs.com.br



Art.37 – [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos não presentes no texto original)

Entretanto, com a promulgação da Lei Federal nº 13.019/2014 abriu-se a possibilidade de realizar parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil – OSC, em regime de mútua cooperação, com finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho. A execução se dá por meio de Acordo de Colaboração, Termo de Fomento e Termo de Colaboração.

De acordo com o inciso VIII do artigo 2º da Lei de Parcerias, Termo de Fomento é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros”.

É evidente que o serviço a ser realizado pela Associação Corpo de Bombeiros de IMICOL – RS é, predominantemente, de interesse público, atingindo toda a coletividade do Município de Colinas, seja no combate quanto na prevenção à incêndios, acidentes de trânsito e domiciliares, bem como um forte apoio à Defesa Civil Municipal diante das tragédias e calamidade pública.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da celebração de Termo de Fomento entre o Município de Colinas/RS e a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários – IMICOL (CNPJ nº 14.370.354/0001-32), nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Municipal nº 2131-03/2023.

O parecer é apresentado com base no requerimento/justificativa apresentada.

Destarte, incumbe a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos

3



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE COLINAS

atos praticados no âmbito do Município de Colinas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, restando à Administração, após análise de todo o contexto e de outras compras/contratações já realizadas e futuras, decidir acerca da celebração do Termo de Fomento entre a referida OSC e a Municipalidade.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Colinas/RS, 14 de dezembro de 2023.


Luciano Rohde
OAB/RS/30.701
Procurador Municipal